



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, N° 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO N° 3656

Autos n°: 0027506-50.2019.8.13.0000

EMENTA: RECLAMAÇÃO. CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 3º SUBDISTRITO DE BELO HORIZONTE. PEDIDO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO DE INTEIRO TEOR. DEMORA NA ENTREGA. ENDEREÇOS DIVERGENTES. DEMORA JUSTIFICADA. COBRANÇA PELO ARQUIVAMENTO DA SOLICITAÇÃO DA CERTIDÃO. POSSIBILIDADE. ART. 106 E 436, AMBOS DO PROVIMENTO N° 260/CGJ/2013. PROVIMENTO N° 61/CNJ/2017. COBRANÇA PELO ITEM 9, DA TABELA 7, ANEXA À LEI N° 15.424/2004. IMPOSSIBILIDADE QUANDO AVERBADO APENAS O CPF. DECORRÊNCIA DE ATO GRATUITO. PRECEDENTES. ACOLHIMENTO PARCIAL DA RECLAMAÇÃO. ORIENTAÇÃO AO OFICIAL. OBSERVAR O DEVER DE PRESTEZA, ART. 30, II, DO PROVIMENTO N° 260/CGJ/2013. ARQUIVAMENTO.

Vistos etc.

Trata-se de expediente encaminhado pela ouvidoria do TJMG no qual Bárbara Carvalho Moreira relata que *"solicitei a certidão de nascimento de inteiro teor da minha mãe junto ao 3º Cartório de registro civil de BH, me pediram um formulário com firma reconhecida e um depósito no valor de R\$ 130,00. Eu enviei o formulário pelos Correios e o mesmo foi recebido no cartório dia 25 de fevereiro deste ano. O prazo inicial informado foi de 5 dias úteis. Porém após os 5 dias úteis a certidão não foi preparada e nem enviada. Hoje já se passaram 19 dias corridos e ainda não tive nenhum posicionamento concreto só cartório sobre o envio da certidão. Já mandei incontáveis e-mails para o cartório a fim de tentar solucionar o problema. O telefone do local nunca atende. Além do que o valor cobrado foi muito além do praticado por todos os outros cartórios onde eu solicitei a mesma certidão"*.

Instado a se manifestar, o Oficial Titular do Cartório do 3º Subdistrito de Belo Horizonte, *Luiz Carlos Pinto Fonseca*, informou (2012872 e 2123603) ter sido procurado pela reclamante Bárbara Carvalho Moreira, a qual solicitou informações para a emissão de Certidão de Nascimento de Inteiro Teor de sua genitora. Disse ter informado à usuária sobre a necessidade de preenchimento de formulário - que lhe foi enviado, e os emolumentos - que foram devidamente pagos. Ressaltou que após a confirmação do pagamento, o documento foi *"elaborado sendo aguardada a entrega do pedido formal para ser remetido ao endereço fornecido pela usuária"*, na cidade de Vila Velha, Espírito Santo. Após o envio do documento, "recebeu novo contato da usuária questionando o envio e a comprovação, o que imediatamente levou a uma nova busca na serventia quanto aos dados fornecidos e acompanhamento da remessa postal". Mencionou que após o retorno do documento postado, a serventia o reenviou para o novo endereço fornecido pela usuária (cidade de São Paulo, São Paulo), oportunidade em que foi devidamente recebido pela usuária, em 19/03/2019. Esclareceu que todos os valores cobrados da cidadã estão de acordo com a Tabela de emolumentos anexa à Lei Estadual n° 15.424/2004.

É o relatório.

Inicialmente, permita-se pontuar que tanto o art. 19 da Lei nº 6.015/73, quanto o art. 378 do Provimento nº 260/CGJ/2013 estabelecem prazo máximo de 05 (cinco) dias para a emissão de certidão, *verbis*:

Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seus substitutos legais, não podendo ser retardada por mais de 5 (cinco) dias.

Art. 378. O prazo para a expedição de certidões é de 5 (cinco) dias

Compulsando os autos, verifica-se pelo documento coligido ao evento nº 1955713 que o requerimento de emissão de certidão foi entregue na Serventia no dia 25/02/2019. Assim, o Cartório teria até o dia 04/03/2019 para finalizar o serviço e enviar a Certidão à usuária. Ressalte-se no entanto, a existência de feriado de carnaval postergando o prazo de entrega para o dia 06/03/2019.

Inferre-se dos documentos carreados aos autos ter a própria reclamante, em e-mail enviado à Serventia no dia 21/02/2019, solicitado o envio do documento para o endereço da Rua Porto Alegre, nº 254, apto. 1003, Bairro Itapuã Vila Velha/ES e posteriormente, apurou-se a necessidade de envio da Certidão de Nascimento para a cidade de São Paulo/SP.

Dessa forma, observa-se que a divergência de informação do local para onde o documento deveria ser remetido certamente ocasionou uma demora excessiva no envio e entrega da certidão, fato este que não pode ser imputado à Serventia.

Com efeito, verifica-se ter sido o documento entregue à reclamante no dia 19 de março de 2019, consoante se extrai da imagem do Aviso de Recebimento inserta na manifestação do 3º Subdistrito de Belo Horizonte (2012872).

Assim, não vislumbro, neste momento, irregularidade no serviço prestado pelo Cartório do 3º Subdistrito de Belo Horizonte.

Em relação à cobrança pelo ato de arquivamento, esta Corregedoria-Geral de Justiça tem entendimento firmado de que os oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais estão autorizados a cobrar tão-somente o arquivamento dos documentos expressamente previstos em lei ou em atos normativos, nos exatos moldes de seu Provimento nº 260/2013:

Art. 106. A cobrança pelos atos de arquivamento **é restrita aos documentos estritamente necessários à prática dos atos notariais e de registro e cujo arquivamento seja expressamente exigido em lei ou ato normativo para lhes garantir a segurança e a eficácia.**

Art. 436. As certidões do registro civil das pessoas naturais serão expedidas segundo os modelos únicos instituídos pelo CNJ, consignando, inclusive, matrícula que identifica o código nacional da serventia, o código do acervo, o tipo do serviço prestado, o tipo do livro, o número do livro, o número da folha, o número do termo e o dígito verificador.

§ 1º Qualquer pessoa pode requerer certidão do registro sem informar o motivo ou interesse do pedido, ressalvados os casos em que a lei exige autorização judicial.

§ 2º Os requerimentos de certidão de inteiro teor dos atos do registro civil apresentados pela parte interessada ao oficial de registro somente serão encaminhados ao juiz de direito com jurisdição em registros públicos para autorização nos casos previstos nos arts. 45, 57, § 7º, e 95 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, bem como no art. 6º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

(§ 2º com redação determinada pelo Provimento nº 303/2015)

§ 3º Independe da autorização judicial mencionada no § 2º deste artigo a expedição de certidão de inteiro teor requerida pelo próprio registrado, quando maior e capaz.

(§ 3º com redação determinada pelo Provimento nº 303/2015)

(...)

§ 5º As informações relativas à alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e de casamento de pessoa transgênero, devido a sua natureza sigilosa, não poderão constar das certidões dos assentos, salvo por solicitação da pessoa que requereu a alteração ou por determinação judicial, nos termos do art. 5º do Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 73, de 28 de junho de 2018. (§ 5º acrescentado pelo Provimento nº 359/2018)

(sem grifos no original)

Todavia, a partir do Provimento nº 61/CNJ/2017 e de estudos sobre a matéria, entende-se pela possibilidade de cobrança do arquivamento do requerimento de certidão de nascimento de inteiro teor, a fim de que, se necessário, tenha a serventia arquivo capaz de comprovar a obediência às disposições do referido normativo - em especial, as informações obrigatórias de identificação -, *verbis*:

Art. 1º Estabelecer a obrigatoriedade de informação do número do CPF, do CNPJ e dos dados necessários à completa qualificação das partes nos feitos distribuídos ao Poder Judiciário e aos serviços extrajudiciais em todo o território nacional.

Parágrafo único. As obrigações que constam deste provimento são atribuições dos cartórios distribuidores privados ou estatizados do fórum em geral, bem como de todos os serviços extrajudiciais.

Art. 2º No pedido inicial formulado ao Poder Judiciário e **no requerimento para a prática de atos aos serviços extrajudiciais deverão constar obrigatoriamente**, sem prejuízo das exigências legais, **as seguintes informações**:

I – nome completo de todas as partes, vedada a utilização de abreviaturas;

II – número do CPF ou número do CNPJ;

III – nacionalidade;

IV – estado civil, existência de união estável e filiação;

- V – profissão;
- VI – domicílio e residência;
- VII – endereço eletrônico.
- (...)

Art. 4º As exigências previstas no art. 2º, imprescindíveis à qualificação das partes, não poderão ser dispensadas, devendo as partes, o juiz e o responsável pelo serviço extrajudicial, no caso de dificuldade na obtenção das informações, atuar de forma conjunta, para regularizá-las.

§ 1º O pedido inicial e o requerimento não serão indeferidos em decorrência do não atendimento do disposto no art. 2º se a obtenção das informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à Justiça ou aos serviços extrajudiciais.

§ 2º No pedido inicial e no requerimento, na hipótese do parágrafo anterior, deverá constar o desconhecimento das informações mencionadas no art. 2º, caso em que o juiz da causa ou o responsável pelo serviço extrajudicial poderá realizar diligências necessárias à obtenção.

Nessa linha, é o entendimento desta Casa Correcional consubstanciado por meio do Parecer nº 2155783, devidamente aprovado pelo Exmo. Corregedor-Geral de Justiça, Des. Saldanha da Fonseca (SEI nº 2482743), nos autos do processo SEI nº 0007008-30.2019.8.13.0000.

De outro lado, não me passa despercebido ter o Oficial cobrado o valor constante do item 9, da Tabela 7, anexa à Lei nº 15.424/2004, conforme recibo carreado ao evento nº 2069065, f. 03. A Certidão coligada ao evento nº 2069065, f. 05, menciona apenas a averbação da inclusão do número do CPF, realizada em 13/03/2019.

Com efeito, de rigor mencionar que em caso semelhante ao discutido nos presentes autos (SEI nº 0007008-30.2019.8.13.0000), foi emitido parecer nº 1909984, endossado por todos os juízes Superintendentes Adjuntos dos Serviços Notariais e de Registro (eventos nº 2056765 e 2060520), e parecer nº 2155783, ambos aprovados pelo Exmo. Corregedor-Geral de Justiça, Des. Saldanha da Fonseca (2079821 e 2482743), no sentido de ser irregular a cobrança promovida pela serventia no que toca à averbação prevista no item 9 da Tabela 7 da Lei Estadual nº 15.424/2004, na medida em que *"ensejar-se-ia tratamento desigual a imposição da cobrança pela existência de anotação/averbação à margem do assento entre os cidadãos nascidos antes e após a criação dos novos modelos de certidões de nascimento, de casamento e de óbito (Provimento nº 63/2017, da Corregedoria Nacional de Justiça), os quais contêm campos próprios para a indicação do CPF distintos do campo 'Averbações/Anotações a crescer'"*.

Dessarte, imperioso que a Serventia em comento observe a orientação firmada nos autos do processo SEI nº 0007008-30.2019.8.13.0000, bem como a conclusão adotada nestes autos, se abstendo de realizar a cobrança insculpida no item 9, da Tabela 7, anexa à Lei nº 15.424/2004, quando constar na certidão apenas a averbação do número do CPF, pena de incorrer em infração administrativa disciplinar.

Por fim, estabelece o art. 30, II, da Lei nº 8.935/1994, *verbis*:

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

(...)

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

No mesmo sentido, colhe-se do art. 19, II, do Provimento nº 260/CGJ/2013:

Art. 19. São deveres dos tabeliães e dos oficiais de registro:

(...)

II - atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

Nesse contexto, trata-se de dever dos tabeliães e dos registradores quanto ao ágil atendimento às partes, com eficiência e urbanidade, a fim de se evitar que o usuário permaneça longo tempo em fila ou sem a resolução correta de seu pedido, sem o comprometimento, por óbvio, da segurança jurídica esperada do serviço extrajudicial.

In casu, a demora na entrega do documento solicitado, muito embora causador de certo transtorno à Reclamante, soa justificável, em especial pela necessidade de encaminhamento da certidão para outro endereço.

Entrementes, os *e-mails* juntados aos eventos nºs 1955703, 1955705, 1955708 e 1955713, demonstram terem sido repassadas à reclamante informações imprecisas sobre sua demanda, o que indica falta de zelo da Serventia no atendimento aos usuários do serviço público.

Dessa forma, fica o Oficial do Cartório do 3º Subdistrito de Belo Horizonte orientado a observar, juntamente com seus prepostos, os deveres legais a que estão submetidos no exercício da sua função, mormente aqueles previstos no artigo 30, incisos II, da Lei Federal nº 8.935/1994, a fim de atenderem com eficiência, urbanidade e presteza os usuários dos seus serviços.

Isto posto, acolho parcialmente a reclamação formulada por Bárbara Carvalho Moreira.

Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como dos precedentes citados (eventos nºs 1909984, 2056765, 2060520, 2079821 e 2482743) aos interessados para ciência.

Oficie-se.

Cópia da presente servirá como ofício, a qual deverá ser lançada no Banco de Precedentes da CGJ - Coleção Registro Civil das Pessoas Naturais.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte, 06 de agosto de 2019.

Aldina de Carvalho Soares

Juíza Auxiliar da Corregedoria

Superintendente Adjunta dos Serviços Notariais e de Registro



Documento assinado eletronicamente por **Aldina Carvalho Soares, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 07/08/2019, às 13:54, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2221783** e o código CRC **29E842E2**.

0027506-50.2019.8.13.0000

2221783v28